

20/04/99

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 79.137-9 RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

PACIENTE: ALEXANDRE RODRIGUES FERNANDES DE SOUZA

PACIENTE: ANDERSON SILVA DE FARIAS

IMPETRANTE: ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM (DEFENSOR PÚBLICO)

COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**EMENTA:** Recurso: supressão de instância: nulidade.

Em recurso do Ministério Público contra decisão de juiz singular que a rejeitara por incompetência da Justiça Militar, não pode o Tribunal, dando-lhe provimento, receber de logo a denúncia.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de **habeas-corpus**.

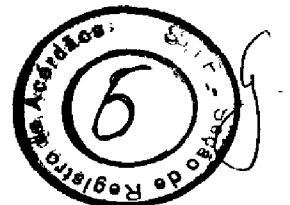
Brasília, 20 de abril de 1999.

MORRIRA ALVES -

PRESIDENTE

  
SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR



20/04/99

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS N. 79.137-9 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
PACIENTE: ALEXANDRE RODRIGUES FERNANDES DE SOUZA  
PACIENTE: ANDERSON SILVA DE FARIAS  
IMPETRANTE: ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM (DEFENSOR PÚBLICO)  
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relata o caso com precisão o parecer do il. Subprocurador-Geral Edson de Almeida:

"Os Pacientes foram denunciados na 5ª Auditoria da 1ª CJM por infração ao art. 242, § 3º do Código penal Militar. O MM. Juíza-Auditora não recebeu a denúncia, argumentando com competência da Justiça comum (onde tramitava outra ação penal, na 2ª Vara Criminal Regional de Campo Grande/RJ). o Ministério Público Militar recorreu, sendo essa irresignação acolhida pelo eg. Superior Tribunal Federal que, afastando a preliminar de incompetência, desde logo recebeu a denúncia, suscitando conflito positivo perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 6):

"COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR (art. 9º, II, 'a' CPM) É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, crime praticado por militar em situação de atividade, contra militar na mesma situação, é crime militar, **ratione personae**. Precedentes do STM.

O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de crime militar em tese, importando incompetência da Justiça Militar e, por maioria, recebeu a denúncia, suscitando, perante conflito positivo de competência com a Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a teor do art. 102, I, 'o', da CF/88, com a conseqüente remessa dos autos à Excelsa Corte. "



HC 79137-9 - RJ

2. O Supremo Tribunal Federal conheceu do conflito e reconheceu a competência da Justiça Militar (CC 7.046-RJ, fls. 23):

"CONSTITUCIONAL. PENAL MLITAR. CRIME PRATICADO POR MILITAR. CRIME PRATICADO POR MILITAR DA ATIVA CONTRA MILITAR NA MESMA SITUAÇÃO: CRIME MLITAR. JUSTIÇA MLITAR: COMPETÊNCIA. C.F., ART 124. CPM, ART 9º, II, a.

Crime praticado por militar da ativa contra militar na mesma situação: mesmo não estando em serviço os militares acusados, o crime é militar, na forma do disposto no art. 9º, II, a, do CPM. Competência da Justiça Militar. C.F., art. 124. Precedentes do STF.- RE 122.706-RJ, Velloso, Plenário, RTJ 137/418; CC. Nº 7.021-RJ, Velloso, Plenário, 'DJ'10.08.95; RHC 69.065-AM, O. Gallotti, 1ª Turma, RTJ 139/248; HC 69.682-RS, Velloso, 2ª Turma, RTJ 144/580.

Conflito positivo de competência conhecido, declarando-se a competência da Justiça Militar Federal. "

3. Neste **habeas corpus** o Dr. Ariosvaldo de Góis Costa Homem, da Defensoria Pública da União, busca a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, alegando que a decisão do Superior Tribunal Militar, nesse ponto, importou em supressão de instância".

Conclui o parecer pela concessão da ordem.

É o relatório.



HC 79137-9 - RJV O T O

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):** Aduz o parecer do Ministério Público Federal:

"Tem razão o impetrante. O Supremo Tribunal Federal, apreciando questão semelhante, já decidiu que "havendo-se limitado o Juiz-Auditor Militar, atuando no 1º grau de jurisdição, nesse caso, a rejeitar a denúncia, por incompetência da Justiça Militar (art. 78, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar), o Superior Tribunal Militar podia afastar a declaração de incompetência, como fez, mas não, desde logo, receber a denúncia, já que o Magistrado não chegou a decidir sobre seus demais requisitos (artigos 77 e 78)" (HC 73.062-SC, rel. Min. Sydney Sanches, DJU 18.4.97).

Isso posto, e reiterando a solução proposta pelo ilustre Dr. Cláudio Fonteles no CC 7.046-RJ, opino pelo deferimento da ordem para anular o processo a partir do acórdão que recebeu a denúncia, devendo os autos retornarem ao MM. Juízo-Auditor para exame da admissibilidade da denúncia, sem retomar, porém, a questão da competência, já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal".

Correto o parecer.

A inexistência da incompetência absoluta é pressuposto de validade do processo, cuja decisão positiva precede o juízo de recebimento da denúncia, pendente de verificação das condições da ação.

Cingindo-se a manifestação do juízo de primeiro grau à afirmação da incompetência da Justiça Militar, não poderia o Tribunal Superior, reformando-lhe a decisão, antecipar, com supressão de instância, o juízo positivo de recebimento da denúncia.

HC 79137-9 - RJ

Defiro a ordem, nos termos alvitrados pela Procuradoria-Geral: é o meu voto.

EBS/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'E' with a vertical stroke extending downwards from its center.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**HABEAS CORPUS N. 79.137-9**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
PACTE. : ALEXANDRE RODRIGUES FERNANDES DE SOUZA  
PACTE. : ANDERSON SILVA DE FARIAS  
IMPTE. : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM (DEFENSOR PÚBLICO)  
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Decisão:** A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 20.04.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador